

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



*[Handwritten Signature]*  
36<sup>o</sup> Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
18 / 10 / 2021

Secretário

PROJETO DE Lei N<sup>o</sup> 111-E

DATA DA ENTRADA: 14/10/2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal n<sup>o</sup> 3062, de 23 de maio de 2007

APROVADO EM: 18/10/21 - 02<sup>a</sup> Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por Unanimidade

Em 02<sup>a</sup> Sessão Extraordinária  
18/10/21

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



**MENSAGEM N.º 111/2021**  
**De 14 de outubro de 2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007, a qual dispõe sobre as feiras livres do Município e dá outras providências. Este Projeto visa, por um lado, reviver um dos ícones do turismo e, por que não, do desenvolvimento econômico de nossa cidade: o Recanto da Cascata, que é dotado de um espaço amplo, arborizado e atraente, suas mediações servem, perfeitamente, à instalação organizada de bancas e barras de feirantes. Por outro lado, visa permitir, tal qual a feira especial que ocorrerá no Recanto, a realização de outras em locais fechados ou praças públicas.

Com as disposições previstas neste Projeto, busca-se incentivar diretamente o desenvolvimento social e econômico de dezenas de famílias de feirantes, estimular a agricultura familiar e fomentar a produção de frutas, legumes, hortaliças, entre tantos outros produtos verdadeiramente orgânicos. Assim, depois de tantos anos em desuso, o Recanto da Cascata, da mesma maneira que fora abrigo na *operação calor humano* e na campanha de vacinação contra a Covid-19, servirá agora de acolhida aos feirantes para superar de vez essa crise sanitária e econômica pela qual nós tristemente fomos acometidos.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, para dar um passo fundamental no desenvolvimento econômico e social da cidade, no incentivo a feirantes, à agricultura e à produção orgânica. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2021.10.14 17:17:19 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Júlio Antonio Mariano**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



## PROJETO DE LEI N.º 111/2021 De 14 de outubro de 2021

**Altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º No âmbito do Município de São Roque, será permitido o funcionamento das seguintes feiras:*

*I - livres que poderão funcionar em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade;*

*II - especiais que funcionarão em locais fechados ou praças públicas, na forma estabelecida em Decreto regulamentar. ”*

*Parágrafo único. Os gêneros alimentícios prioritários para comercialização são os hortifrutigranjeiros, "in natura", sem qualquer processo de manipulação, sendo que os demais alimentos que exijam manipulação, conservação e refrigeração, dependerão de prévia autorização do Departamento de Saúde — Vigilância Sanitária.*

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º A Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante dentro do corpo de cada feira. ”*

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º Os horários das feiras serão estabelecidos por Decreto.*

*§ 1º O horário de montagem e desmontagem das barracas será estabelecido por Decreto.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



§2º A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres às residências situadas no local, mantida obrigatoriamente entre os equipamentos e o muro uma passagem de 50 (cinquenta) centímetros, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

§3º As bancas e barracas serão localizadas em filas (lado a lado) de forma a não impedir a entrada e saída de veículos das garagens. ”

Art. 4º O art. 23 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 23. É vedada a utilização de sacos reaproveitados para embalar os produtos comercializados nas feiras, excetuando-se os manufaturados, plantas e flores. ”*

Art. 5º O art. 27 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 27. O caldo de cana e água de coco, quando extraído do fruto, deverão ser servidos em copos plásticos ou garrafas descartáveis. ”*

Art. 6º O art. 28 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 28. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio das feiras livres e especiais será concedida na forma de licença, com prazo de validade anual.*

*Parágrafo único. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo sem que assista aos licenciados, direito de indenização por parte da Prefeitura. ”*

Art. 7º O art. 29 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 29. Atendendo ao que dispõe o art. 6º desta Lei, os interessados em comercializar nas feiras livres, pessoa física ou jurídica, deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto à Divisão de Rendas do Departamento de Finanças e, se deferido, deverá o interessado apresentar, junto ao Cadastro Mobiliário, a documentação, na forma estabelecida em Decreto, para abertura de Inscrição Municipal. ”*

Art. 8º O art. 30 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



*“Art. 30. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis nas feiras, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação dos produtos a serem comercializados.”*

Art. 9º O Art. 32 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 32. As licenças de feirante serão revalidadas anualmente até o dia 31 de março de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o feirante deverá apresentar-se ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta Municipalidade, acompanhado da documentação a ser estabelecida em Decreto. ”*

Art. 10. Ficam procedidas as seguintes alterações na Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007:

I - onde se lê "feiras livres", leia-se "feiras livres e especiais".

Art. 11. O art. 41 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 41. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará, preferencialmente, as despesas decorrentes das feiras e da fiscalização. ”*

Art. 12. O art. 6º passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 6º Poderão comercializar nas feiras do Município as pessoas físicas, as pessoas jurídicas constituídas segundo a lei comercial vigente, as entidades assistenciais sediadas no Município e os produtores rurais devidamente registrados no setor competente. ”*

Art. 13. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 2º;

II - o § 3º do Art. 8º;

III - o art. 22;

IV - o art. 25;

V – os incisos I, II, III, IV e V do art. 29;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



VI – os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 32;

VII – o § 4º do art. 42.

VIII – o art. 18.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/10/2021**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS  
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859  
Dados: 2021.10.14 17:17:35 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**



**PARECER 238/2021**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 111, de 14 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Municipal n.º 3.062, de 23 de maio de 2007.”

Com o Projeto de Lei n.º 111, de 14 de outubro de 2021, pretende o Prefeito Municipal, alterar a Lei Municipal n.º 3.062, de 23 de maio de 2007, a qual dispõe sobre as feiras livres do Município e dá outras providências.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



A definição do funcionamento das feiras livres, bem como os produtos autorizados ao comércio são matéria que diz respeito a interesse local da municipalidade, podendo o ente dispor, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a respeito das condições em que deverá funcionar esse tipo de comércio.

Nesse teor, regulamentar as feiras livres é competência do Município, contudo, deflagrar o processo legislativo é competência exclusiva do Prefeito Municipal, pois ao mesmo compete dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, na forma da lei, como expressamente prevê o inciso VII do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Assim, o Projeto está revestido dos requisitos de legalidade e constitucionalidade e apto a ser deliberado pelo Plenário, recebendo pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 15 de outubro de 2021

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 189 – 15/10/2021**

**Projeto de Lei Nº 111/2021-L**, 14/10/2021, de autoria do Prefeito Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

**Relator:** Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2021.

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **PARECER Nº 16 – 15/10/2021**

**Projeto de Lei Nº 111/2021-L**, 14/10/2021, de autoria do Prefeito Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

**RELATOR:** Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2021.

**DIEGO GOLVEIA DA COSTA**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP



## **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **VOTO SEPARADO**

### **PARECER CONTRÁRIO Nº 17 – 15/10/2021**

**Projeto de Lei Nº 111/2021-L**, 14/10/2021, de autoria do Prefeito Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

**RELATOR:** Vereador Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007**".

Justifico meu voto CONTRÁRIO em separado por conta de situação recorrente que vem acontecendo no âmbito das Comissões Permanentes: a falta de um prazo mínimo e razoável para a análise dos Projetos.

A exemplo do que vem acontecendo costumeiramente, o Projeto de Lei nº 111/2021-E, deu entrada nesta Casa de Leis no dia 14/10/2021, quinta-feira, às 17 horas e 32 minutos, ou seja, depois do encerramento do horário normal de expediente da Câmara Municipal.

Segundo o artigo 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, as Comissões Permanentes tem o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre qualquer matéria. Esse prazo ainda pode ser prorrogado por mais 08 (oito) dias, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Ainda que esteja previsto no Regimento Interno o prazo necessário para que as Comissões Permanentes possam realizar as análises necessários junto as matérias que versem sobre assuntos de sua competência, esse tempo não tem sido utilizado, já que a maioria dos membros desta Comissão em especial, tem deliberado no menor prazo possível, com vistas a atender eventual solicitação do Poder Executivo do Município.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Esse tipo de situação é lamentável pois denota não haver a tão propalada independência entre os Poderes, fazendo com que este Vereador seja "voto vencido" dentro das deliberações, o que é próprio do processo democrático, mas não favorece em nada qualquer análise minimamente razoável dos Projetos encaminhados a esta Casa de Leis.

Tem se tornado pratica frequente o encaminhamento de Projetos para deliberação a "toque de caixa" nesta Casa de Leis, o que prejudica qualquer trabalho sério por parte das Comissões em relação à análise das matérias. Ainda que o Projeto de Lei nº 111/2021-E tenha sido encaminhado para tramitar sob os benefícios do Regime de Urgência, o prazo para esse tipo de tramitação é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposto no artigo 195 do Regimento Interno da Câmara, ou seja, metade do prazo da tramitação ordinária, que no caso seria de 90 (noventa) dias.

Assim, por ter sido tolhido de estudar a matéria dentro de um prazo minimamente razoável, em total desrespeito as disposições regimentais que oferecem prazo suficiente para essa análise, apresento o presente voto em separado, **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 111/2021-E.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2021.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
PRESIDENTE CPOSP



**62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

**EDITAL Nº 84/2021-L**

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 62ª Sessão Extraordinária, que será realizada em 18/10/2021, após o término da 36ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 111/2021-E**, de 14/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de outubro de 2021.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



**ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL**  
(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 111/2021-E**, de 14/10/2021, que "Altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007".

**AUTOR: Poder Executivo**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
<b>01</b>	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
<b>02</b>	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
<b>03</b>	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
<b>04</b>	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
<b>05</b>	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
<b>06</b>	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
<b>07</b>	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	AUSENTE
<b>08</b>	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
<b>09</b>	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
<b>10</b>	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
<b>11</b>	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
<b>12</b>	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
<b>13</b>	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
<b>14</b>	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
<b>15</b>	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>13</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



**PROJETO DE LEI Nº 111-E, DE 14/10/2021**  
**AUTÓGRAFO Nº 5.335 de 18/10/2021**  
**LEI nº**

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º No âmbito do Município de São Roque, será permitido o funcionamento das seguintes feiras:*

*I - livres que poderão funcionar em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade;*

*II - especiais que funcionarão em locais fechados ou praças públicas, na forma estabelecida em Decreto regulamentar. ”*

*Parágrafo único. Os gêneros alimentícios prioritários para comercialização são os hortifrutigranjeiros, "in natura", sem qualquer processo de manipulação, sendo que os demais alimentos que exijam manipulação, conservação e refrigeração, dependerão de prévia autorização do Departamento de Saúde — Vigilância Sanitária.*

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º A Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante dentro do corpo de cada feira. ”*

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



*“Art. 8º Os horários das feiras serão estabelecidos por Decreto.*

*§ 1º O horário de montagem e desmontagem das barracas será estabelecido por Decreto.*

*§2º A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres às residências situadas no local, mantida obrigatoriamente entre os equipamentos e o muro uma passagem de 50 (cinquenta) centímetros, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.*

*§3º As bancas e barracas serão localizadas em filas (lado a lado) de forma a não impedir a entrada e saída de veículos das garagens. ”*

Art. 4º O art. 23 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 23. É vedada a utilização de sacos reaproveitados para embalar os produtos comercializados nas feiras, excetuando-se os manufaturados, plantas e flores. ”*

Art. 5º O art. 27 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 27. O caldo de cana e água de coco, quando extraído do fruto, deverão ser servidos em copos plásticos ou garrafas descartáveis. ”*

Art. 6º O art. 28 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 28. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio das feiras livres e especiais será concedida na forma de licença, com prazo de validade anual.*

*Parágrafo único. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo sem que assista aos licenciados, direito de indenização por parte da Prefeitura. ”*

Art. 7º O art. 29 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 29. Atendendo ao que dispõe o art. 6º desta Lei, os interessados em comercializar nas feiras livres, pessoa física*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



*ou jurídica, deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto à Divisão de Rendas do Departamento de Finanças e, se deferido, deverá o interessado apresentar, junto ao Cadastro Mobiliário, a documentação, na forma estabelecida em Decreto, para abertura de Inscrição Municipal. ”*

Art. 8º O art. 30 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 30. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis nas feiras, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação dos produtos a serem comercializados.”*

Art. 9º O Art. 32 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 32. As licenças de feirante serão revalidadas anualmente até o dia 31 de março de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o feirante deverá apresentar-se ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta Municipalidade, acompanhado da documentação a ser estabelecida em Decreto. ”*

Art. 10. Ficam procedidas as seguintes alterações na Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007:

I - onde se lê "feiras livres", leia-se "feiras livres e especiais".

Art. 11. O art. 41 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 41. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará, preferencialmente, as despesas decorrentes das feiras e da fiscalização. ”*

Art. 12. O art. 6º passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 6º Poderão comercializar nas feiras do Município as pessoas físicas, as pessoas jurídicas constituídas segundo a lei comercial vigente, as entidades assistenciais sediadas no Município e os produtores rurais devidamente registrados no setor competente. ”*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 13. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 2º;

II - o § 3º do Art. 8º;

III - o art. 22;

IV - o art. 25;

V – os incisos I, II, III, IV e V do art. 29;

VI – os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 32;

VII – o § 4º do art. 42.

VIII – o art. 18.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**Aprovado na 62ª Sessão Extraordinária, de 18 de outubro de 2021.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

2º Vice-Presidente

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



**LEI 5.317**

**De 20 de outubro de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 111/2021 - E  
De 14 de outubro de 2021  
AUTÓGRAFO Nº 5.335 de 18/10/2021  
(De autoria do Poder Executivo)

**Altera a Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º No âmbito do Município de São Roque, será permitido o funcionamento das seguintes feiras:*

*I - livres que poderão funcionar em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade;*

*II - especiais que funcionarão em locais fechados ou praças públicas, na forma estabelecida em Decreto regulamentar. ”*

*Parágrafo único. Os gêneros alimentícios prioritários para comercialização são os hortifrutigranjeiros, "in natura", sem qualquer processo de manipulação, sendo que os demais alimentos que exijam manipulação, conservação e refrigeração, dependerão de prévia autorização do Departamento de Saúde — Vigilância Sanitária.*

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º A Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante dentro do corpo de cada feira. ”*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.317/2021

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º Os horários das feiras serão estabelecidos por Decreto.*

*§ 1º O horário de montagem e desmontagem das barracas será estabelecido por Decreto.*

*§2º A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres às residências situadas no local, mantida obrigatoriamente entre os equipamentos e o muro uma passagem de 50 (cinquenta) centímetros, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.*

*§3º As bancas e barracas serão localizadas em filas (lado a lado) de forma a não impedir a entrada e saída de veículos das garagens.”*

Art. 4º O art. 23 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 23. É vedada a utilização de sacos reaproveitados para embalar os produtos comercializados nas feiras, excetuando-se os manufaturados, plantas e flores. ”*

Art. 5º O art. 27 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 27. O caldo de cana e água de coco, quando extraído do fruto, deverão ser servidos em copos plásticos ou garrafas descartáveis.”*

Art. 6º O art. 28 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 28. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio das feiras livres e especiais será concedida na forma de licença, com prazo de validade anual.*

*Parágrafo único. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo sem que assista aos licenciados, direito de indenização por parte da Prefeitura. ”*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.317/2021

Art. 7º O art. 29 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 29. Atendendo ao que dispõe o art. 6º desta Lei, os interessados em comercializar nas feiras livres, pessoa física ou jurídica, deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto à Divisão de Rendas do Departamento de Finanças e, se deferido, deverá o interessado apresentar, junto ao Cadastro Mobiliário, a documentação, na forma estabelecida em Decreto, para abertura de Inscrição Municipal. ”*

Art. 8º O art. 30 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 30. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis nas feiras, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação dos produtos a serem comercializados.”*

Art. 9º O Art. 32 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 32. As licenças de feirante serão revalidadas anualmente até o dia 31 de março de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o feirante deverá apresentar-se ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta Municipalidade, acompanhado da documentação a ser estabelecida em Decreto. ”*

Art. 10. Ficam procedidas as seguintes alterações na Lei Municipal nº 3.062, de 23 de maio de 2007:

I - onde se lê "feiras livres", leia-se "feiras livres e especiais".

Art. 11. O art. 41 da Lei Municipal n.º 3.062 de 23 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 41. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará, preferencialmente, as despesas decorrentes das feiras e da fiscalização. ”*

Art. 12. O art. 6º passa a vigor com a seguinte redação:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.317/2021

*“Art. 6º Poderão comercializar nas feiras do Município as pessoas físicas, as pessoas jurídicas constituídas segundo a lei comercial vigente, as entidades assistenciais sediadas no Município e os produtores rurais devidamente registrados no setor competente. ”*

Art. 13. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 2º;

II - o § 3º do Art. 8º;

III - o art. 22;

IV - o art. 25;

V – os incisos I, II, III, IV e V do art. 29;

VI – os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 32;

VII – o § 4º do art. 42.

VIII – o art. 18.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/10/2021**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS  
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859  
Dados: 2021.10.20 10:44:29 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 20 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 62ª Sessão Extraordinária de 18/10/2021**

/mgsm.-

Publicado no jornal abom  
n.º 144 fls. 3 dia 22/10/21  
Ato Normativo Lei 5.317